



Federação Nacional das Autoescolas

Ofício n.º 030/2020

Brasília/DF, 23 de abril de 2020.

Aos cuidados do Ilustre Deputado Federal,

**Davi Alcolumbre**

**Presidente do Senado Federal**

Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 10

CEP 70165-900 - Brasília/DF

**Assunto: Celeridade de tramitação do PL 1.282/2020 - PRONAMPE.**

Ilustre Senhor,

**FENEAUTO – Federação Nacional das Auto Escolas e Centros de Formação de Condutores**, Pessoa Jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 02.543.466/0002-40 e com endereço no Palácio da Agricultura, 4430, SBN – Setor Bancário Norte – Quadra 01, Bloco “F” – 17º andar, CEP: 70 040-908, na cidade de Brasília/DF, neste ato representado pelo seu Presidente, nos termos do Artigo 20, Inciso I, e em cumprimento ao disposto no Artigo 2º, Inciso III do Estatuto Social desta Entidade, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência **SOLICITAR** celeridade na tramitação do Projeto de Lei Federal de nº 1.282/2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para desenvolvimento e fortalecimento nos pequenos negócios, melhor explicado a seguir:

Inicialmente, apresentamos a FENEAUTO – Federação Nacional das Auto Escolas e Centro de Formação de Condutores como entidade associativa constituída em 11 de Março de 1998 e que nos termos de seu Estatuto Social (Art. 1º) tem como objetivo principal a defesa e representação dos Centros de Formação de Condutores credenciados em todo o território nacional, ou seja, hoje esta entidade representa mais de 14.000 (quatorze mil) empresas regularmente constituídas no território nacional e que hoje empregam diretamente mais de 112.000 (cento e doze mil) profissionais, devendo ainda ser ressaltado que são estas empresas e profissionais que cumprem com o dever constitucional de educação no trânsito, atuando de forma direta na sua execução como política constitucional de segurança pública, eficaz na proteção da integridade física das pessoas e do patrimônio nas vias públicas, conforme previsto pelo Artigo 144, §10º, Inciso I da Constituição Federal.



Federação Nacional das Autoescolas

E neste momento atual, devido a pandemia de COVID-19 que obriga o Poder Público a adotar medidas de isolamento social, inclusive com suspensão da prestação de serviços oferecida por esta categoria econômica, os CFC'S têm enfrentado sérios problemas para manutenção de suas atividades justamente por possuir outras obrigações legais que a diferem das demais empresas que atuam no território nacional.

Os Centros de Formação de Condutores são pessoas jurídicas exclusivamente constituídas para o exercício da atividade de aprendizagem teórica e de prática veicular (não podendo conjugar em sua atividade o exercício de qualquer outra atividade comercial ou de serviços), com infraestrutura e demanda de serviços completamente regulamentada por Resolução Federal (Resolução 358/2010 e 168/2004 – CONTRAN) e que para prestação de serviços encontra-se condicionada a autorização do Poder Público manifestada através da exigência de credenciamento contendo ainda a exigência de renovação periódica, conforme estabelecido pelo Artigo 156 do Código de trânsito Brasileiro.

Dentre as exigências legalmente estabelecidas e que diferem esta modalidade de pessoa jurídica das demais empresas existentes destacamos a necessidade permanente de regularidade fiscal (Art. 9º, Inciso I, letras “c” e “d” – Res. 358/2010 – CONTRAN), seja para credenciamento ou renovação do seu registro de funcionamento, pois do contrário poderão ter imediatamente suas atividades suspensas. Desta forma, podemos dizer que todos os Centros de Formação de Condutores são empresas completamente adimplentes com relação a obrigação do pagamento de todos os impostos, o que acreditamos ser um diferencial no cenário econômico atual.

Necessário ainda esclarecer que por exigência de infraestrutura mínima legalmente estabelecida, devemos comprovar a propriedade de veículos destinados a aprendizagem e prática veicular, permitindo informar que atualmente temos vinculados ao sistema eletrônico dos DETRAN's aproximadamente 60.000 (sessenta mil) veículos adaptados (com prazo de utilização estabelecido em norma federal) bem como outros 5.000 (cinco mil) ciclomotores, igualmente com prazo de utilização definido em lei (até cinco anos), ressaltando ainda ao final de devem obrigatoriamente estar em bom estado de conservação e devidamente pagos todos impostos, taxas, multas (que devido a necessidade anual de renovação de credenciamento impede muitas vezes a discussão da lavratura de auto de infração).

Todas essas particularidades permitem definir o Centro de Formação de Condutores como uma modalidade de pessoa jurídica diferenciada no contexto nacional, vez que para atuar deve obrigatoriamente comprovar sua regularidade fiscal com todos os entes públicos, característica esta que pretendemos manter mesmo diante das dificuldades impostas pela pandemia de COVID-19.



Federação Nacional das Autoescolas

Com as medidas de isolamento social impostas por Decretos Municipais e Estaduais que inclusive determinaram a paralisação total das atividades do comércio de serviços em geral, os Centros de Formação de Condutores tiveram queda relevante no seu faturamento, salientando que muito embora as despesas de Recursos Humanos possam hoje ser mitigadas pelas alternativas instituídas através da Medida Provisória 936/2020, restam ainda os elevados custos de manutenção da infraestrutura mínima e regularidade fiscal exigida por lei.

Ciente de que esta infraestrutura é necessária para prestação eficaz dos serviços de formação de condutores de veículos automotores bem como igualmente ciente de que a regularidade fiscal distingue esta categoria econômica dos demais prestadores de serviços em geral, os CFC's começaram a procurar alternativas de crédito oferecidas por instituições financeiras, oportunidade em que encontrou iniciativa parlamentar representada pelo Projeto de Lei 1.282/2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para desenvolvimento e fortalecimento nos pequenos negócios, que após aprovada pelo Senado Federal já se encontra em tramitação por esta Câmara Federal.

Conscientes da importância desta proposta legislativa para todas as micro e empresas de pequeno porte do país (que neste ramo de serviços corresponde a maioria absoluta dos CFC's em atividade), desde a sua proposição ocorrida nesta casa legislativa a FENEAUTO vem acompanhando a sua tramitação e elogia a celeridade de sua conclusão, sendo de imediato remetido para a Câmara dos Deputados, para análise, parecer e votação.

E na data de ontem, 22 de abril do corrente ano a Câmara dos Deputados concluiu a votação em plenário, aprovando o Projeto de Lei 1.282/2020, observando apenas que o seu texto final foi aprovado com emendas propostas naquela casa legislativa, o que obriga na devolução do mesmo projeto para este Senado Federal.

Este Projeto de Lei disponibiliza para as micro e empresas de pequeno porte crédito suficiente para manutenção de toda estrutura atualmente exigida, salientando ainda que devido a taxa de juros estabelecida, carência e prazo de pagamento permitem o adimplemento total desta obrigação num momento futuro, ou seja, o PL 1.282/2020 é de vital importância para os Centros de Formação de Condutores de todo o país e especialmente manutenção dos empregos hoje gerados por esta categoria econômica.

Diante do exposto e sempre respeitando as prerrogativas conferidas a atividade parlamentar, **SOLICITA** auxílio deste nobre e respeitado Senador da República que na qualidade de atual Presidente do Senado Federal, atribua celeridade ao Projeto de Lei 1.282/2020, no objetivo de concluir sua tramitação com maior brevidade possível uma vez que os benefícios contidos em



Federação Nacional das Autoescolas

seu texto são vitais para manutenção das atividades não somente dos Centros de Formação de Condutores como também todas as micro e empresas de pequeno porte que hoje atuam no país.

Respeitosamente, subscrevemo-nos.

**Magnelson Carlos de Souza**  
Presidente